

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2015

INSTITUI A JORNADA ESCOLAR AMPLIADA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ,
ESTADO DE SANTA CATARINA E ESTABELECE NORMAS PARA SEU
FUNCIONAMENTO

O projeto de lei em comento, de iniciativa popular, tem por objetivo instituir no âmbito municipal a Jornada Escolar Ampliada, sob o princípio de contribuição para extensão das oportunidades educacionais e desenvolvimento biopsicossial e cultural dos participantes, através de práticas lúdicas, recreativas, esportivas e culturais, de caráter integrador visando incentivar as relações interpessoais, a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida. Descreveu os objetivos do programa, o público alvo, a realização do programa em dois períodos, as modalidades de atividades, entre outros;

Consta da mensagem que a proposição esta baseada no Projeto Ampliação da Jornada Escolar escrito e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme artigo detalhado em anexo;

O art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, reza que compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relato.

Passo a análise quanto ao conteúdo.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE A QUESTÃO POSTA:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Nesse sentido reza o art. 13, incisos I, II, XVI, XX, XXII, da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC:

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, traz a mesma disposição no art. 112.

A Constituição Federal, consagra a regra no art.30, incisos I,II e VIII:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente

Portanto, é inquestionável a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

DA INICIATIVA

Compulsando a Lei Orgânica do Município de Itapoá denota-se que esta matéria não está inserida entre as privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 49.

Assim, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes a exercerão, sobre a forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município;

QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:

"O exame da questão posta tem a ver com a ponderação dos direitos envolvidos, de forma que não haja excesso na restrição de um direito fundamental, a pretexto da promoção de outro interesse tutelado constitucionalmente. Neste diapasão, "quanto maior é o grau de não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento

de outro". (apud SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 171.

A matéria deve ser analisada tendo-se em vista o seguinte:

O Plano Municipal de Educação encontra-se aprovado pela Lei Municipal n. 609/2015 e entre as metas previstas está a de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas;

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

" Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Orgânica Municipal reza que é dever do Município o ensino fundamental gratuito, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde, o ensino especializado aos portadores de deficiência, o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade e oferta de ensino noturno regular;

É de se destacar ainda que há vedação expressa na LOM quanto ao início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

A Lei Complementar 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no capítulo II do Título VI da Constituição. Entre as regras estabelecidas, destaca-se:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que a matéria é de competência do Município, os populares detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, devendo a proposição seguir sua regular tramitação nos termos regimentais;

Deve ser anexado ao projeto de lei, parecer contábil quanto as questões É o que me parece, s.m.j

Itapoá/Sc 20 de novembro de 2015.

Marta Regina Bedin

Procuradora Municipal assim,